



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182495 - GO (2022/0241426-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : L O R
AGRAVANTE : A R B
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE CASTRO CUNHA - GO044633
AGRAVADO : G F DE L F
ADVOGADOS : JESSICA CHAVES DOS SANTOS - GO053086
RODRIGO PEREIRA NAVES - GO053860

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. NULIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO. DISPOSITIVOS TIDOS COMO OFENDIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. CONCLUSÕES ESTADUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

2. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

3. O conteúdo normativo referente aos arts. 389, 442 e 932, I, do CPC/2015, da forma como apresentada no recurso especial, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, configurando-se a ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

3.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese, em que nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem.

4. Tendo o Tribunal de origem consignado que os recorrentes não se desincumbiram de seu ônus probatório, porquanto não comprovaram a efetivação do pagamento do negócio na forma pactuada, a alteração da referida conclusão não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

5. É descabida a pretensão da parte agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, porquanto inexistente o caráter protelatório apontado na espécie.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182495 - GO (2022/0241426-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : L O R
AGRAVANTE : A R B
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE CASTRO CUNHA - GO044633
AGRAVADO : G F DE L F
ADVOGADOS : JESSICA CHAVES DOS SANTOS - GO053086
RODRIGO PEREIRA NAVES - GO053860

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERNO. NULIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO. DISPOSITIVOS TIDOS COMO OFENDIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. CONCLUSÕES ESTADUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

2. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

3. O conteúdo normativo referente aos arts. 389, 442 e 932, I, do CPC/2015, da forma como apresentada no recurso especial, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, configurando-se a ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

3.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese, em que nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem.

4. Tendo o Tribunal de origem consignado que os recorrentes não se desincumbiram de seu ônus probatório, porquanto não comprovaram a efetivação do pagamento do negócio na forma pactuada, a alteração da referida conclusão não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

5. É descabida a pretensão da parte agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, porquanto inexistente o caráter protelatório apontado na espécie.

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por L. O. R. e A. R. B. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 516):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO. DISPOSITIVOS TIDOS COMO OFENDIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. CONCLUSÕES ESTADUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 523-535), os agravantes apontam, preliminarmente, ofensa ao princípio da colegialidade.

Asseveram que não é caso de incidência da Súmula n. 284/STF, afirmando que houve detalhamento, nas razões recursais, sobre a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Renovam a argumentação no tocante à alegação de ofensa aos arts. 373, I, 389, 442, 932, I, do CPC/2015, ressaltando a necessidade de conversão do julgamento em diligência com a juntada do vídeo completo da audiência de instrução realizada, devendo ser considerado o depoimento pessoal da recorrida e testemunhas.

Refutam a aplicação da Súmula n. 7/STJ, aduzindo que não pretendem a rediscussão de matéria fática, mas apenas a reavaliação das consequências jurídicas de fatos e provas incontroversos consignados no acórdão estadual no sentido de que "na escritura pública de compra e venda anulada consta que houve o pagamento e que a agravada foi quem negou essa informação, mas não a comprovou" (e-STJ, fl. 534).

Ponderam que houve o prequestionamento da matéria discutida nos autos, tendo sido apontada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Defendem a contrariedade à regra de distribuição do ônus da prova, afirmando que "a prova do não pagamento de compra e venda registrada em escritura pública constitui ônus de quem o alega" (e-STJ, fl. 535).

Foi apresentada impugnação às fls. 541-549 (e-STJ), na qual a parte agravada postula a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

De início, cabe esclarecer que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, tendo em conta que "a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado" (AgInt nos EREsp 1.581.224/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe 30/6/2021).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. ROL DA ANS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o art. 932 do NCPC e a Súmula nº 568 do STJ admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte. Reconhece, ainda, que, nessas hipóteses, o julgamento singular não ofende o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

3. A matéria referente aos arts. 10, VI, § 4º, da Lei nº 9656/98, e 4º, III, da Lei nº 9.961/2000 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da

ANS.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.963.011/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021)

Reitera-se, assim, que os ora recorrentes limitaram-se a defender genericamente a ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar concretamente sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que se revela inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORRETOR DE IMÓVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No caso, o eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu a ilegitimidade passiva do recorrido em razão da falta de comprovação da alegada desídia na prestação de serviço de corretagem. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.782.468/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 31/08/2021)

Verifica-se, outrossim, que o conteúdo normativo referente aos arts. 389, 442 e 932, I, do CPC/2015, da forma como apresentada no recurso especial, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, configurando-se a ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

Oportuno assinalar, ainda, que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido da necessidade de prequestionamento dos dispositivos que se entendem violados, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS. PRAZO. MANDADO DE CITAÇÃO. JUNTADA. NULIDADE DA PENHORA E PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 283/STF. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Após a vigência da Lei nº 11.382/2006, o prazo para oposição de embargos à execução passou a ser de 15 (quinze) dias, contados, no entanto, a partir da juntada aos autos do mandado de citação.

3. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

4. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF). As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1633820/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

Cumpra registrar que não se desconhece ter o Código de Processo Civil de 2015, no art. 1.025, disciplinado a possibilidade de prequestionamento ficto de tese jurídica, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal estadual não se manifesta acerca do tema, considerando-se inclusas no aresto as questões deduzidas pela parte recorrente nos aclaratórios.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

Não há falar, pois, em prequestionamento ficto.

Outrossim, esta Corte já decidiu que não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e reconhecer a ausência de prequestionamento se, como na espécie, devidamente decidida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não foi debatida na origem.

No que tange à distribuição do ônus da prova quanto ao pagamento dos valores dos negócios celebrados, vale transcrever o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fl. 396):

Ainda, quanto às provas orais produzidas em audiência de instrução e

julgamento, ainda que seja admissível a oitiva de testemunhas no processo (artigo 442, do Código de Processo Civil), os depoimentos que os embargantes pretendem utilizar para afastar o arcabouço documental acostado aos autos, notadamente depoimento pessoal da embargada e testemunho de seu sobrinho, encontram óbice no artigo 447, § 2º do Código de Processo Civil:

“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

(...)

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;”

Além de toda a fundamentação expendida no voto embargado que culminam na nulidade dos negócios jurídicos sub judice, acresce-se ao fato de que a embargada comprovou que não recebeu as contraprestações previstas nos contratos (declarados nulo), conforme se depreende dos extratos bancários dos períodos em que pactuados acostados ao movimento 55. Ao contrário do que fazem crer os embargantes e, devidamente assinalado no voto, eles não desincumbiram do seu ônus probatório (artigo 373, II, do CPC), porquanto não comprovaram a efetivação do pagamento na forma pactuada. Desse modo, denotam-se inexistentes os vícios apontados, já que a fundamentação do voto do recurso de apelação cível, do desfecho constante do dispositivo e da ementa são congruentes entre si.

Nesse contexto, evidencia-se o intuito de rediscutir aspectos já solucionados no ato vergastado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, consoante anotado na decisão agravada, para rever o entendimento adotado pelo Tribunal estadual no sentido de ter ficado "comprovada a simulação do negócio jurídico referente aos imóveis descritos na inicial, eis que não houve pagamento pela compra e venda tratando-se, na verdade, de mera doação em prejuízo do próprio doador" (e-STJ, fl. 357), seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, permanecendo incólume a aplicação da Súmula 7/STJ.

Quanto ao pleito trazido na impugnação de aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, constata-se que, por ora, não está configurado o manifesto intuito protelatório capaz de ensejar a aplicação da sanção na hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.182.495 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0241426-4

Número de Origem:

525939421 52593942120198090083

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L O R

AGRAVANTE : A R B

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE CASTRO CUNHA - GO044633

AGRAVADO : G F DE L F

ADVOGADOS : JESSICA CHAVES DOS SANTOS - GO053086

RODRIGO PEREIRA NAVES - GO053860

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L O R

AGRAVANTE : A R B

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE CASTRO CUNHA - GO044633

AGRAVADO : G F DE L F

ADVOGADOS : JESSICA CHAVES DOS SANTOS - GO053086

RODRIGO PEREIRA NAVES - GO053860

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023